PROJETO DE LEI Nº _____/2026

Estado de Mato Grosso

Assembleia Legislativa

SSL
Fls. 02
Rub.

Despacho:

27 DESPACHO
Recebido nesta data Registra-se, atue-se.
Inclua-se em Pauta, para os efeitos do artigo 132 do regimento interno.
Salas das Sessões.
21/01/2026
PRESIDENTE

Autor: TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº _____, DE ____ DE _____ DE 2026.

Institui o Programa de Aposentadoria Incentivada – PAI, destinado aos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Aposentadoria Incentivada – PAI no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - beneficiário: servidor efetivo que preencher os requisitos e aderir ao Programa de Aposentadoria Incentivada;

II - indenização: contrapartida financeira devida ao beneficiário;

III - tempo de serviço: tempo total, em anos, de serviço no Poder Judiciário com contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social; calculado em anos e frações de ano, computadas proporcionalmente em meses e dias;

IV - tempo para aposentadoria compulsória: tempo, em anos, para o beneficiário atingir a idade de 75 (setenta e cinco) anos; calculado em anos e frações de ano, computadas proporcionalmente em meses e dias;

Documento assinado eletronicamente. Utilize o endereço abaixo para validar o QRCode.
https://validador.tjmt.jus.br/codigo/AD:18500000-0AA5-0A58-D750-08DF26411AB9

SSL
Fls. 02 v
Rub.

V - remuneração mensal: valor do subsídio do cargo efetivo somado a eventuais vantagens pessoais nominalmente identificadas - VPNI, tendo por base o valor vigente na data da publicação do Edital de abertura do Programa.

Art. 3º Podem aderir ao PAI servidores integrantes do quadro de efetivos do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso que tenham preenchido ou venham a preencher todos os requisitos para aposentadoria voluntária, na forma da legislação, no período de vigência do Programa, observada, em qualquer caso, a disponibilidade orçamentária e financeira do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso.

§ 1º É vedada a adesão, ao PAI, por servidor que:

I - estiver respondendo ou que tenha condenação em processo administrativo disciplinar, enquanto no cumprimento da sanção;

II - estiver respondendo a processo judicial pela imputação de ato ou fato criminoso, ímprobo ou qualquer outro que possa implicar na perda do cargo e/ou a restituição de valores ao erário, ou que for condenado e não tenha cumprido integralmente a pena;

III - conte, na data do requerimento, com menos de 12 (doze) meses para a aposentadoria compulsória.

§ 2º A adesão ao PAI implica:

I - a deflagração ou prosseguimento de processo de aposentadoria voluntária, na forma da Lei;

II - a permanência no exercício de suas funções até a data de publicação do ato da aposentadoria;

III - a irreversibilidade da aposentadoria concedida nos termos desta Lei;

IV - a impossibilidade de nomeação e investidura em cargo de provimento em comissão no Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da publicação do ato de aposentadoria.

Art. 4º A adesão voluntária ao PAI importará na concessão de uma indenização pecuniária de natureza estritamente compensatória, em parcela única ou parcelada, cujo montante global será apurado mediante a somatória de valores calculados com base nos seguintes parâmetros de referência:

I - a importância correspondente a 15% (quinze por cento) do valor equivalente à remuneração mensal do cargo efetivo do servidor, por ano de tempo de serviço e suas respectivas frações, calculadas proporcionalmente em meses e dias, computado até a data da publicação do edital de abertura do Programa;

II - a importância correspondente a 15% (quinze por cento) do valor equivalente à remuneração mensal do cargo efetivo do servidor, por ano de tempo restante para atingir a idade estabelecida para a aposentadoria compulsória, e suas respectivas frações, calculadas proporcionalmente em meses e dias, contado a partir da data de publicação do edital de abertura do Programa;

Documento assinado eletronicamente. Utilize o endereço abaixo para validar o QRCode.
https://validador.tjmt.jus.br/codigo/AD:18500000-0AA5-0A58-D750-08DF26411AB9

SSL
Fls. 03
Rub.

III - a importância equivalente a 100% (cem por cento) do valor mensal nominal que o servidor percebia na data de publicação do edital de abertura do Programa a título de auxílio-alimentação, abono de permanência, verba indenizatória para cumprimento de mandados da justiça gratuita e verba indenizatória por atividade externa, multiplicada pelo número de meses faltantes para a aposentadoria compulsória, observado o limite máximo de 18 (dezoito) meses.

§ 1º As verbas e vantagens descritas nos incisos I, II e III do caput deste artigo atuam de forma exclusiva e restrita como balizadores numéricos e referenciais quantitativos para a fixação do quantum indenizatório global, não configurando, sob qualquer pretexto, a extensão, o pagamento continuado, concomitante ou a percepção indireta de tais benefícios e verbas na inatividade.

§ 2º O regulamento desta Lei, a ser editado pelo Conselho da Magistratura, poderá estabelecer valor mínimo para a indenização pecuniária unificada de que trata este artigo.

§ 3º A indenização prevista neste artigo possui caráter autônomo, não integrando a remuneração nem se incorporando, para nenhum efeito, aos proventos de aposentadoria ou pensão por morte, bem como não interfere em seus cálculos funcionais, não sofre incidência de contribuição previdenciária ou imposto de renda, e não compõe margem para cálculo consignável.

Art. 5º O pagamento da indenização referida no art. 4º desta Lei fica condicionado ao deferimento da aposentadoria e à respectiva publicação do ato de aposentação e, conforme o caso, poderá ser efetivado em parcelas, nos termos do edital de abertura do Programa, de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira do Poder Judiciário.

§ 1º As verbas previstas nesta Lei possuem natureza indenizatória.

§ 2º Após a publicação do edital de abertura do Programa, não haverá incidência de correção monetária, inclusive sobre o valor da indenização na hipótese de pagamento parcelado.

§ 3º Em nenhuma hipótese incidirão juros sobre o valor da indenização.

§ 4º Será deduzido, do valor da indenização, eventual saldo de débito que o beneficiário porventura tenha com o Poder Judiciário.

Art. 6º Progressões posteriores à adesão ao PAI não serão computadas para efeito de cálculo da indenização prevista no art. 4º desta Lei.

Art. 7º Os pedidos de adesão ao PAI deverão ser realizados dentro do período estabelecido em Provimento editado pelo Conselho da Magistratura.

Art. 8º Após a publicação do edital de divulgação de deferimento de adesão ao Programa, o beneficiário terá o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis para dar entrada em seu processo de aposentadoria devidamente instruído ou requerer o prosseguimento do processo de aposentadoria suspenso, sob pena de exclusão do Programa.

Parágrafo único. Os processos de aposentadoria de que trata o *caput* deste artigo não poderão ser suspensos ou paralisados sob qualquer circunstância.

Documento assinado eletronicamente. Utilize o endereço abaixo para validar o QRCode.
https://validador.tjmt.jus.br/codigo/AD:18500000-0AA5-0A58-D750-08DF26411AB9

SSL
Fls. 03v
Rub.

Art. 9º As despesas inerentes ao PAI correm à conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso.

Art. 10. Incumbe ao Conselho da Magistratura expedir o regulamento desta Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA
Presidente

Documento assinado eletronicamente. Utilize o endereço abaixo para validar o QRCode.
https://validador.tjmt.jus.br/codigo/AD:18500000-0AA5-0A58-D750-08DF26411AB9

SSL
Fls. 04
Rub.

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Deputados:

No exercício da competência prevista no art. 39, parágrafo único, da Constituição do Estado de Mato Grosso, submeto à elevada apreciação desta Augusta Assembleia Legislativa o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre a instituição do Programa de Aposentadoria Incentivada – PAI, destinado aos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso.

A proposta tem como escopo fomentar a aposentadoria daqueles servidores que já preencheram os requisitos legais para inativação voluntária, mas optam por permanecer em atividade, sobretudo em razão da perda de parcelas remuneratórias percebidas exclusivamente na ativa, como o abono de permanência e o auxílio-alimentação.

Observa-se que, a partir da pandemia da Covid-19, o Poder Judiciário passou por um processo acelerado de transformação digital, intensificando a adoção de sistemas processuais eletrônicos, ferramentas de automação, inteligência artificial e trabalho remoto. Nesse novo paradigma, vêm ganhando relevo as unidades denominadas Justiça 4.0, as quais operam de forma descentralizada e virtual, com alocação dinâmica da força de trabalho, exigindo maior domínio de competências digitais.

Contudo, parte significativa da força de trabalho ainda está inserida em uma cultura organizacional moldada na era analógica, o que, em alguns casos, acarreta dificuldades de adaptação, frustração pessoal e diminuição da produtividade. Apesar disso, muitos servidores optam por postergar a aposentadoria por receio da redução remuneratória que esta acarreta, comprometendo a renovação dos quadros e a modernização administrativa da instituição.

O presente Projeto busca enfrentar esse desafio por meio de uma solução equilibrada: a concessão de indenização de natureza não incorporável aos proventos de aposentadoria, aos servidores que aderirem voluntariamente ao programa. Tal medida já foi adotada com sucesso em outros Tribunais, como o do Espírito Santo (Lei nº 10.551/2016), de Rondônia (Lei nº 4.090/2017), de Roraima (Lei nº 1.296/2019), do Tocantins (Lei nº 3.103/2016) e Paraíba (Lei nº 13.729/2025), sempre aliada à regulamentação própria que define critérios, prazos e valores compatíveis com a responsabilidade fiscal e o equilíbrio orçamentário.

Do ponto de vista financeiro, embora haja dispêndio imediato, os custos serão compensados a médio e longo prazo. Isso porque os ocupantes de cargos mais antigos tendem a possuir remuneração superior, além de serem beneficiários do abono de permanência, cujo pagamento cessa com a aposentadoria. Por outro lado, os novos servidores contribuem para o regime previdenciário, promovendo impacto positivo na sustentabilidade do sistema.

No aspecto social, a iniciativa representa o justo reconhecimento àqueles que dedicaram décadas de trabalho ao Poder Judiciário, garantindo-lhes uma transição mais digna e segura para a aposentadoria, com os devidos louvores institucionais.

Documento assinado eletronicamente. Utilize o endereço abaixo para validar o QRCode.
https://validador.tjmt.jus.br/codigo/AD:18500000-0AA5-0A58-D750-08DF26411AB9

SSL
Fls. 04v
Rub.

Dessa forma, a instituição do Programa de Aposentadoria Incentivada – PAI configura-se como política pública eficiente, com benefícios administrativos, orçamentários e previdenciários, sendo instrumento legítimo de gestão da força de trabalho.

Face ao exposto, resta evidenciada a pertinência e a relevância da presente proposição, razão pela qual se submete à análise e aprovação dessa nobre Casa Legislativa, requerendo, desde já, sua tramitação em regime de urgência ou, alternativamente, em regime de prioridade, nos termos do artigo 284 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 8 de outubro de 2026.

Desembargador JOSÉ ZUQUIM NOGEUIRA

Presidente

Documento assinado eletronicamente. Utilize o endereço abaixo para validar o QRCode.
https://validador.tjmt.jus.br/codigo/AD:18500000-0AA5-0A58-D750-08DF26411AB9

SSL
Fls. 05
Rub.

16 LIDO
Na Sessão da:
Em 21/10/2026
1º Secretário

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência

OFÍCIO N. 1254/2026-PRES

Cuiabá, data da assinatura digital.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado MAX JOEL RUSSI
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Cuiabá - MT

Assunto: Projeto de Lei. Instituição do Programa de Aposentadoria Incentivada – PAI.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Encaminho, com supedâneo no art. 39 da Constituição Estadual, encaminho o Projeto de Lei que *"Institui o Programa de Aposentadoria Incentivada – PAI, destinado aos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso"*, com as justificativas e o Estudo Orçamentário n. 30/2026-COPLAN, para apreciação dos ilustres integrantes dessa augusta Casa Legislativa.

Outrossim, solicito que o referido Projeto de Lei seja apreciado em regime de urgência.

Atenciosamente,

Desembargador JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA
Presidente

Documento assinado eletronicamente. Utilize o endereço abaixo para validar o QRCode.
https://validador.tjmt.jus.br/codigo/AD:18500000-0AA5-0A58-D74B-08DF26411AB9

SSL
Fls. 05
Rub.

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi assinado eletronicamente, na plataforma de assinaturas do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso.
Para assegurar a autenticidade e validar as assinaturas, utilize o endereço abaixo.
https://validador.tjmt.jus.br/codigo/AD:18500000-0AA5-0A58-D74B-08DF26411AB9

Código verificador - AD:18500000-0AA5-0A58-D74B-08DF26411AB9

TJMT
ASSINADO DIGITALMENTE

JOSE ZUQUIM NOGUEIRA
Assinado em 09/10/2026 16:08:39

Documento assinado por meio eletrônico, conforme MP 2200-2 de 24/08/2001.

Protocolo de Assinatura(s)

SSL
Fls. 06
Rub.

O documento acima foi assinado eletronicamente, na plataforma de assinaturas do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso.
Para assegurar a autenticidade e validar as assinaturas, utilize o endereço abaixo.
https://validador.tjmt.jus.br/codigo/AD:18500000-0AA5-0A58-D750-08DF26411AB9

Código verificador - AD:18500000-0AA5-0A58-D750-08DF26411AB9

TJMT
ASSINADO DIGITALMENTE

JOSE ZUQUIM NOGUEIRA
Assinado em 09/10/2026 16:08:38

Documento assinado por meio eletrônico, conforme MP 2200-2 de 24/08/2001.